

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível 2007.001.35503

Apte.: ANDRÉ LUIZ CECILIANO

Apdos.: EDITORA JB S.A. E OUTROS

Relator: Des. Fernando Foch

VOTO-VENCIDO

Data venia da douta maioria, entendo irretocável a sentença. Sua eminente prolatora afirmou que “se de um lado a liberdade de informação não autoriza a mácula à honra e/ou imagem de alguém, por outro lado, a proteção destas não pode servir” à não “divulgação de fatos de interesse da sociedade, vale dizer, interesse público, o qual se sobrepõe ao interesse privado.”

A partir dessa consideração singela, mas de sólido embasamento constitucional, a ínclita magistrada procedeu a percuciente análise dos elementos insertos nos autos:

O conteúdo das notícias divulgadas em jornal, ora em comentário, não traz qualquer referência a ato criminoso ligado ao autor, tampouco prática de injúria, calúnia ou difamação. Tão somente divulga acompanhamento de trabalho de investigação da Polícia Federal, do qual o autor também seria investigado.

Trata-se do caso dos autos, não se extraindo qualquer atribuição de conduta delituosa ao autor por conta do conteúdo da notícia em questão.

Da simples leitura não se interpreta que o autor tenha agido de forma criminosa, como quer fazer crer na peça inicial, mas sim que estaria sendo investigado pela autoridade competente.

Em se tratando de pessoa pública, resta evidente o interesse da coletividade nos fatos relacionados não só a vida social, bem como da vida privada do político em questão. Neste sentido, deverá se sobrepôr o interesse público da sociedade ao interesse particular do demandante.

O jornal editado pela primeira ré fez referência ao nome do apelante na cobertura jornalística de recente e novo episódio de corrupção — o de políticos envolvidos, durante a última campanha eleitoral presidencial, num episódio de compra de dossiê falso em desfavor do candidato que viria a ser derrotado em segundo turno.

A referência se faz necessária até porque poucos hão de se lembrar de mais essa afloração de imundície da política brasileira. Afinal, a sucessão de casos escabrosos pelo menos tem o mérito de fazer com que

os mais novos, de fetidez mais áspera, façam com que os menos novos, de fedor já mais morno, sejam esquecidos.

A alta rotatividade de sujeira se não afasta, pelo menos minora os nocivos efeitos que tanta fetidez causa na saúde mental de quem pauta a vida por valores éticos e morais tão conspurcados nas altas esferas da vida político-administrativa brasileira, quanto aviltadas estão, por exemplo, as vias públicas das grandes cidades do Brasil, coalhadas de lixo e sangue, transgressões, mendigos e fezes, tudo, é claro, regado à farta e generosa urina de quem não vive, mas pelo menos excreta nas ruas – ó, magnífico cotidiano tupiniquim.

Certa, a meu sentir, está a eminente juíza. Trazidos com a petição inicial, os exemplares do Jornal do Brasil, editado pela primeira ré, nada apontam no sentido de abuso do direito de informar. A manchete da edição do dia 26 de setembro de 2006 foi “Surge a Conexão Baixada”. O antetítulo era “Lula culpa os ‘aloprados’ por escândalo que ganha novo personagem em Paracambi.”

O texto é este:

A descrição de André, o homem que entregou o dinheiro para a compra do dossiê contra tucanos, feita por Gedimar Passos à Polícia Federal, coincide com a imagem de André Ceciliano, prefeito petista de Paracambi. Irritado, o político nega envolvimento com os “aloprados”, como definiu o presidente-candidato Lula os personagens envolvidos na brigada de arapongas contratada pelo presidente do PT, Ricardo Berzoini.

A reportagem é das demais apeladas. Na do dia indicado foi publicada com destaque nas páginas A2 e A3 do berlinder. O título geral é “À procura de um aloprado”.

Na página A3 há duas reportagens. Uma — “Surge um novo personagem” — é assinada por ANA MARIA TAHAN, segunda apelada. Na página A2, também com a mesma assinatura, há uma sub-retranca intitulada “Advogado de Lula defendeu prefeito”.

O que ambas informam é que um dos envolvidos na tramóia, Gedimar Passos, ouvido pela Polícia Federal, mencionara o nome de um tal André como sendo o sujeito que lhe entregara R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em espécie para a compra do dossiê. Ali é informado que de início a Polícia Federal suspeitou de André Bucar, assessor do Ministro do Trabalho, e depois de André Ceciliano, ou seja, do apelante.

Tem relevância frisar que ambas as matérias contêm desmentidos do apelante, o que revela que a repórter o procurou e colheu sua versão, a qual não foi escamoteada pelo editor. O texto menciona seu envolvimento não em outros escândalos, mas na apuração deles. Isso, contudo, nada mais é do que informar.

Com o antetítulo “Movimentação financeira de prefeito de Paracambi é investigada”, a edição do dia 27 de setembro de 2006 teve por

manchete a oração “Polícia Federal cerca a Conexão Baixada”, sendo mais específica a das páginas A2 e A3: “Cercos ao André da Baixada”.

Há duas matérias com referência ao apelante. Na página A2, assinada por KARLA CORREIA, quarta apelada, o *lead* e o *sublead* por si esvaziam a pretensão do apelante. É o seguinte:

BRASÍLIA. A Polícia Federal pediu ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) levantamento de operações financeiras na conta bancária do prefeito de Paracambi (RJ), André Ceciliano, do PT. O prefeito agora está na mira da investigação que apura a origem do R\$ 1,7 milhão que seria usado na compra de dossiê destinado a envolver candidatos tucanos na máfia das ambulâncias. Reportagem do JB publicada ontem revelou indícios de envolvimento de Ceciliano.

Ceciliano foi citado em depoimento do empresário Luiz Antônio Vedoin como beneficiário do esquema dos sanguessugas. O prefeito teria recebido propina para fechar a compra de uma ambulância para Paracambi, além de, supostamente, ter intermediado outra, para Nova Iguaçu, na gestão do também petista Lindberg Farias.

Como visto, não há qualquer imputação direta.

Assinada pela terceira apelada — JOSIE JERÔNIMO — editou-se na página A3 um *box* com o título “Prefeito era ‘Andrezinho do ouro’”. Nele traça perfil do apelado, noticiando que a alcunha se devia ao parentesco com o dono “de um banco de fomento que também compra ouro”, o qual, em escutas realizadas pela Polícia Federal, estaria envolvido no episódio da compra do dossiê. Essa matéria também traz a versão do apelado, a reafirmar não ter qualquer ligação com o imbróglio.

Na edição de 28 de setembro, “após dois dias consecutivos estampando o nome do autor à execução pública”, como dito na petição inicial, o assunto ainda ocupava manchetes, inclusive a principal, mas o nome do apelado não mereceu qualquer menção. Segundo ele, isso ocorreu porque as rés perceberam “que nenhuma daquelas gravíssimas acusações possuía um mínimo de veracidade.”

Pois bem. Não vislumbro em nenhum desses fatos a intenção de as rés atingirem a honra do apelante até porque não consigo ver nas aludidas reportagens e no modo como foram editadas qualquer vontade de injuriar, difamar ou caluniar o político — ele sustenta que as rés o quiseram injuriar, difamar e caluniar; mais não disse por certo por não haver outros tipos penais correlatos nos quais se inspirar.

O jornal informou o que ocorreu. Convenhamos, o Prefeito de Paracambi como o de qualquer outro município, é homem público, não sendo razoável que o jornal escondesse que a Polícia Federal dele suspeitava — ao contrário, isso “é notícia”, como se diz no jargão das redações para designar o que tem interesse jornalístico, justificando que o

veículo informativo informasse fatos também relevantes em que anteriormente seu nome esteve justa ou injustamente envolvido.

Nesse mister as rés foram, aliás, extremamente criteriosas porque nas edições em que se referiram àquela autoridade lhe deram oportunidade de declinar sua versão. Mais que isso, a publicaram.

A empresa jornalística e suas repórteres apenas exerceram a liberdade de imprensa, que pressupõe não apenas direito individual delas — a editora do jornal e as jornalistas,— qual seja o de informar, mas ainda outro, o de os indivíduos serem informados. Este último é metaindividual porque difuso, eis que de toda a sociedade. Um e outro estão garantidos nos incisos IX e XIV do art. 5.º e no art. 220, *caput* e §§ 1.º e 2.º, da Constituição da República.

É claro que a espécie *sub examine* revela conflito entre esses direitos e o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, do qual a reserva da honra é garantia passiva (CF, art. 5.º, X). Também é claro, contudo, não prevalecer um sobre outro *a priori*, exigindo sua solução uma ponderação de interesses ao qual a doura sentenciante procedeu com muita acuidade, privilegiando o direito de a sociedade ser informada sobre fatos relevantes da vida política brasileira. É exatamente por isso que a exposição a que se submete o homem público é maior do que aquela à qual está sujeito o que não o seja.

Nessas circunstâncias — mais um escândalo escabroso, mais um caso de acintosa vilania e asquerosa corrupção com envolvimento direto ou indireto do Estado brasileiro,— não se poderia deixar o nome do apelado a salvo de divulgação, se ele surgiu no bojo das investigações policiais que, de resto e como de hábito, ainda não deram em nada. Ou deram?

Não se trata absolutamente de execração pública. Execração pública existe quando, por exemplo, a Polícia Federal, cumprindo mandados judiciais de prisão processual, antes de cumpri-los convoca a imprensa para acompanhar as diligências, possibilitando que os veículos de comunicação procedam a um verdadeiro julgamento antecipado dos acusados. Execração pública existe quando órgãos de imprensa, alguns respeitadíssimos e de sólida saúde financeira, se rendem à tentação de publicar o escândalo pelo escândalo, promovendo na opinião pública a mitificação de uma situação que prenuncia a instituição de um Estado policial.

Mas não foi isso o que se viu nas edições examinadas. O Jornal do Brasil informou com sobriedade. Não afirmou em um só momento que o apelante estava envolvido na maranha. Não emitiu um só juízo de valor, deixando que o leitor o fizesse.

Sem falar que repórteres não decidem o que é editado em um jornal — as segunda, terceira e quarta rés são repórteres,— é de todo ocioso que no terceiro dia o periódico não tenha feito qualquer menção ao apelante, para quem, com evidente equívoco, isso indica terem as apeladas percebido “que nenhuma daquelas gravíssimas acusações possuía um mínimo de veracidade.” O fato teria relevância, sim, em relação à editora, se as rés tivessem afirmado que o autor estava envolvido no episódio. Mas isso, não ocorreu.

Note-se que o autor não alegou que as investigações haviam concluído pelo seu não envolvimento na "maracutaia", para se usar palavra que já foi tão privilegiada por certo político hoje dela, tudo indica, esquecido; o que, apesar disso, nada publicou. Aí, sim, a não publicação do fato violaria direito da personalidade.

Mas não é disso que se cuida.

Enfim, está claro que com esta ação o que o apelante quis foi contornar por via oblíqua a proibição que o § 2.º do art. 220 da Constituição da República estabelece em termos inequívocos: "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística."

Aliás, dado garantir direito fundamental, a interpretação que o dispositivo merece tem de ser sempre extensiva, como regra geral. Sendo assim, não se admite qualquer censura, inclusive ética e estética. Isso faz com que não se possa reprimir, seja frontalmente, seja pela via indireta de uma ação judicial, como desta se cuida, certos recursos jornalísticos, como o de chamar de "Conexão Baixada" a suspeita que recaíra sobre o apelante. Isso é só uma questão de mau gosto. Paciência.

Por tais razões, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso e lhe negue provimento para manter a sentença apelada.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007

Des. Fernando Foch
Relator